



TC 036.524/2011-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA.

Responsável: João Cândido Carvalho Neto (099.155.913-49)

Procurador: Walter de Sousa Barros (055.320.433-53)

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Mpog), em 20/10/2008, em virtude da ausência de comprovação do bom e regular uso dos valores que o município de Magalhães de Almeida/MA recebeu por meio do Convênio 61/1997 (Siafi 320386), celebrado em 25/7/1997, cujo objeto era a execução de melhorias em 150 unidades habitacionais. O valor total da avença foi R\$ 221.235,00, sendo R\$ 200.000,00 recursos federais e o restante, contrapartida municipal. O processo foi encaminhado ao TCU em 22/8/2011.

2. No âmbito da Secex/MA, o responsável, Sr. João Cândido Carvalho Neto, foi citado pela inexecução parcial do objeto do Convênio (24,84% de execução), conforme detalhamento contido no ofício citatório (peça 8), tendo apresentado alegações de defesa em 6/2/2013 (peça 15).

3. Em seu exame, a Secex/MA propõe acolher parcialmente as alegações de defesa, julgando irregulares as contas do responsável e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. O Ministério Público especializado, por sua vez, dissente da unidade técnica, por considerar que existem indícios de ausência de nexos causal entre os recursos federais transferidos e a parcela executada do objeto. Desse modo, o *Parquet* propõe o saneamento dos presentes autos, mediante a renovação da citação do Sr. João Cândido Carvalho Neto, pelo valor total da avença.

5. O representante do Ministério Público assevera que, no presente caso concreto, o tempo decorrido desde o repasse de recursos financeiros não se constitui fator impeditivo do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o responsável já foi instado a se manifestar a respeito dos fatos aqui apurados nos anos de 2005 e 2008. Também não se aplicaria *in casu* a dispensa a que se refere o art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012.

6. Alinho-se com a proposta preliminar alvitada pelo Ministério Público. O art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997, vigente à época da celebração do convênio, estabelece a forma como as despesas devem ser comprovadas em ajustes dessa natureza. Não obstante o que dispõe a referida norma, não se verifica nos autos documentos comprobatórios que deem suporte às movimentações bancárias que se encontram na peça 1, pp. 71 e 89-91.



7. Ante o exposto, determino a restituição dos autos à Secex/MA para renovação da citação do Sr. João Cândido Carvalho Neto, nos moldes propostos pelo Ministério Público.
8. Para tanto, solicito à unidade técnica que faça constar do ofício citatório todos os dados e elementos indispensáveis à caracterização da origem ou proveniência da irregularidade apurada, nos termos da Súmula TCU 98, e detalhe todas as irregularidades que estão sendo imputadas ao responsável, evitando descrições genéricas, de forma a possibilitar o adequado exercício de ampla defesa.

Brasília, 10 de setembro de 2013.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator